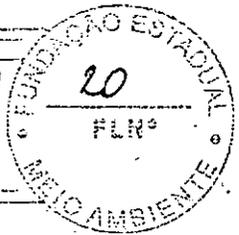


FEAM	
PROTOCOLO Nº	577000/08
DIVISÃO:	PROSU FEAM
MAT.:	VISTO: MD



Processo nº 173/2004/002/2004  
Ref. Auto de Infração nº 1292/2004  
Empreendimento: METALÚRGICA LORENA LTDA.

## PARECER JURÍDICO

### I) RELATÓRIO

1 – O empreendimento METALÚRGICA LORENA LTDA. foi autuado em 23/03/2004 como incurso nos incisos 2 e 6, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido as seguintes irregularidades, verbis:

“§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

*2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;”*

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, com a documentação exigida. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando, em síntese, que:

- o descumprimento objeto do AI não causou dano ambiental, comprovado pelo Relatório de Vistoria .º5798/2004;
- providenciou as alterações sugeridas pelo órgão ambiental;
- cadastrou junto ao órgão ambiental por meio do protocolo n.º 27860/2004;
- pede o cancelamento do AI.

3- As razões aduzidas na defesa não merecem prosperar. Isso porque, quando da vistoria do agente fiscal, constatou-se que o empreendimento se encontrava funcionando em desacordo com a legislação ambiental pertinente, causando, inclusive, degradação ambiental, o que por si só, gera a imputação da penalidade.

Ao contrário do alegado, apesar de não se enquadrar na DN/COPAM nº 50/01, aquela norma prevê, em seu artigo 6º, a obrigatoriedade de se proceder a construção das instalações aéreas de acordo com as normas técnicas em vigor, a exemplo da NBR 7501-1 da ABNT.

MD



4- Há que se considerar que a multa aplicada à parte autuada possui caráter educativo e indenizatório, como premissa de um dano causado. Entretanto, excepcionalmente, deve ser imposta em razão da prática de certas situações que colocam em risco a incolumidade da saúde humana ou possam causar a destruição da biota, como ocorreu no caso em tela. A infração caracteriza-se pelo risco e não o que dele possa causar.

Ressalte-se que o parecer técnico de fl. 04/05 e 09 é claro ao concluir que " o exercício da atividade desempenhada no empreendimento, configura ação efetivamente poluidora e degradante do meio ambiente, com agravante do risco iminente de incêndio/ explosão, em área urbana", razão pela qual sugere o embargo e interdição da atividade.

5- Ainda, a tentativa de se eximir da responsabilidade que lhe é imposta demonstra-se descabida, posto que a DN/COPAM n.º 50/01 convocou todos os estabelecimentos da espécie do autuado, para regularizar sua situação ambiental, sendo que o protocolo suscitado pelo empreendedor foi tardio se considerada a data da publicação da supracitada norma . Ademais, a Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro reza, em seu artigo 3º, *verbis*:

*" Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."*

Dessa forma, introduz o princípio da obrigatoriedade, prevendo a inescusabilidade do desconhecimento da lei, da mesma forma que o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 21. Por este princípio, há presunção absoluta de que seus destinatários a conhecem, não se podendo deixar de cumpri-la sob o pretexto de desconhecê-la ou ignorá-la, pois a todos obriga. Trata-se de princípio fundamental para a segurança jurídica.

6- O risco e as irregularidades apontados no laudo certamente são de conhecimento do empreendedor, tanto que, conforme informado em sua peça de defesa, procedeu as adequações apontadas no Relatório de vistoria e previstas na legislação competente.

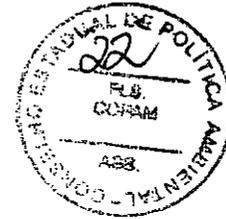
## II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à seguinte autoridade:

- à URC/COPAM DO ALTO SÃO FRANCISCO:

- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 2), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.

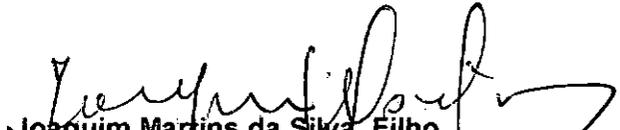
- no que se refere à infração gravíssima (§3º, inciso 6), recomendando a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 10641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, pequeno porte) da DN COPAM Nº 27/98, alterada pela DN COPAM Nº 64/2003.



É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2008:

  
Daniela Nogueira de Almeida  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 74367

  
Joaquim Martins da Silva Filho  
Procurador Chefe da FEAM  
OAB/MG 16.076 MASP 1043.804-2